CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

2º 3º APROVADO 8 x 5

Sala das Sessões, em 25/06/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - M

1º APROVADO 8 x 2

Sala das Sessões, em 21/06/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

LEI Nº 1.270

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARCOS, FIXA AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA A PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 91.

FAÇO SABER que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento programa para o exercício de 1991, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo modificações consignadas na Lei Orçamentária, as metas e programas da administração, no decorrer do exercício de 1991, são as enunciadas no ANEXO ÚNICO desta Lei e aquelas previstas no Plano Plurianual de Governo em vigor.

ART. 2º - O Poder Executivo deverá proceder as adaptações da programação aqui estabelecida e atualizar os elementos quantitativos contidos no seu plano de governo definidos no Orçamento Programa, sempre que se verificarem circunstâncias emergenciais.

ART. 3º - No projeto de Lei do Orçamento, os valores da receita serão estimados e fixados os da despesa, podendo o Executivo, para efeito de sua correção, tomar medidas necessárias com vista à sua compatibilização, até os limites previstos na legislação em vigor, especialmente a Lei Federal 4.320/64, inclusive no tocante à abertura de créditos adicionais e suplementares.

ART. 4º - A Lei Orçamentária, bem como as modificações a ela introduzidas, não destinará recursos para a execução de projetos e prática de atividades próprias das administrações Federal e Estadual, ressalvadas aquelas autorizadas em cooperação técnica e financeira, de natureza intergovernamental.

ART. 5º - O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, autarquias, fundações, empresas e fundos, mantidos pelo Município.

1º APROVADO 0182
Sala das Sessões, em 21/06/90
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2º e 3º APROVADO 0187
Sala das Sessões, em 25/06/90
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 6º - As despesas com pessoal e encargos sociais - correspondentes não poderão sofrer aumentos acima do índice de incremento entre os orçamentos dos exercícios de 1990 e 1991, na conformidade do que preceituam tanto a Constituição da República em seu art. 169, quanto o - art. 38, parágrafo único, do ATO das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Suprema.

ART. 7º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária será acompanhada de relação nominativa dos servidores municipais, tanto da administração direta e indireta, inclusive da fundações públicas, com indicação dos respectivos cargos ou funções e remuneração correspondente ao mês de Agosto de 1990.

ART. 8º - As despesas de custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária, não poderá sofrer aumento acima dos índices de crescimento dos valores globais do Orçamento, ressalvadas nas áreas de educação e saúde, mediante justificativa própria.

ART. 9º - A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, por meio de relatório bimestral, na forma como determina a Constituição Federal em seu art. 165.

ART. 10 - Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e autorização legislativa específica, não se fará inclusão - na Lei Orçamentária e alterações nela introduzidas de recursos do Município destinados a clubes, associações de servidores e entidades congêneres.

ART. 11 - A prestação de Contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

ART. 12 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até três meses antes do encerramento do exercício, as modificações que - julgar necessárias no Código Tributário do Município.

ART. 13 - O Poder Executivo poderá proceder a operações de crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento, na forma da legislação em vigor.

1º APROVADO p/8+2
Sala das Sessões, em 21/06/90
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2º e 3º APROVADO p/8+4
Sala das Sessões, em 25/06/90
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

PARÁGRAFO ÚNICO - A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei do Orçamento, poderá ser autorizada de acordo com a Legislação em vigor.

ART. 14 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida no curso do exercício de 1991, com vistas ao ajuste ao disposto nas Constituições da República e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com vistas ao estabelecido no artigo, o Município tomará as seguintes medidas:

I - cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;

II - aplicação de correção monetária, mediante a utilização dos índices estabelecidos pelo Governo Federal;

III - ampliação e/ou instituição e permanente revisão dos Cadastros Técnico e Fiscal;

IV - acompanhamento no processo de apuração do Valor Adicional Fiscal - VAF e levantamento sistemático dos dados demográficos do Município, com vistas à elevação de sua participação na distribuição do - ICMS e FPM.

ART. 15 - Os gastos com pessoal e respectivos encargos serão reajustados rigorosamente em obediência ao disposto no art. 38 do - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

ART. 16 - Na elaboração do Orçamento e na execução das despesas de custeio preservar-se-á a evolução permanente dos investimentos, especialmente aqueles programados para infra-estrutura urbana e social, desenvolvimento da zona rural, política habitacional e equipamentos do setor público municipal.

ART. 17 - As despesas com Educação e Saúde terão tratamento preferencial na liberação de recursos, assegurados, para cada área, os limites de aplicação previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

1º APROVADO P/8ª 2
Sala das Sessões, em 21/06/90
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª 3ª APROVADO P/8ª 4
Sala das Sessões, em 25/06/90
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 04

ART. 18 - O Orçamento Programa terá sua execução centrada nos Órgãos que, em função da reforma administrativa a ser implantada, vierem a ser incumbidos desse mister.

ART. 19 - Na elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 1991, o Plano Plurianual de Governo poderá ter reajustados os valores de programas e reavaliados os projetos nele consignados, segundo novos requisitos e metas previstos no acompanhamento da execução orçamentária.

ART. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 25 de junho de 1.990.

Hilda Borges de Andrade
Hilda Borges de Andrade
Prefeito Municipal

Elizabeth Maria Ribeiro Soares
Secretária